



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy		
<b>EMENTA:</b> Concede credenciamento ao Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, mantido pela Sociedade Universitária Licotta Régis Ltda., para ofertar cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio reconhece os Cursos de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Contabilidade, a serem ministrados pelo Centro, até 31 de dezembro de 2009, homologa o Regimento Escolar e autoriza o exercício de direção em favor da Maria Solange Soares Teixeira Dantas, até ulterior deliberação deste Conselho.		
<b>RELATOR:</b> Viliberto Cavalcante Porto		
<b>SPU N° 05242275-5</b>	<b>PARECER N°: 0243/2006</b>	<b>APROVADO EM: 20.06.2006</b>

## I – HISTÓRICO

Inicia o Processo nº 05242275-5, de 28.09.2005, os ofícios nºs 04/2005 e 05/2005, ambos de 21.09.2005, do representante legal da Sociedade Universitária Licotta Régis Ltda., Mantenedora do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, solicitando o credenciamento da Instituição e o reconhecimento, em nível de educação profissional, dos Cursos de Técnico em Contabilidade e de Técnico em Enfermagem e autorização para o exercício de direção em favor da Professora Maria Solange Soares Teixeira Dantas.

Atendendo a uma orientação da Assessoria Técnica da Câmara da Educação Superior e Profissional deste Conselho, o responsável legal da Sociedade corrige os termos dos dois ofícios iniciais do processo mediante o Ofício nº 006/2006, datado de 17 de fevereiro de 2006, inserido as fls. 204 do Processo, pelo qual, em termos mais adequados ao que pretende, requer o credenciamento da Instituição e o reconhecimento, em nível de Educação Profissional, dos Cursos de Técnico em Contabilidade e de Técnico em Enfermagem do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy.

Em seguida aos ofícios iniciais, encontramos, das fls. 03 às fls. 29, do Processo, a documentação de caráter fiscal e parafiscal da Mantenedora e demais documentos exigidos no artigo 5º, da Resolução CEC nº 0389/2004 para credenciamento de instituição de ensino de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e reconhecimento de cursos dessa Educação e Nível, tais como, comprovação da área física, Projeto Pedagógico e Regimento do Centro, corpo docente, Planos dos Cursos instruídos com cronogramas anuais de execução dos cursos propostos por turma, quadro da capacidade instalada e cópias dos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0243/2006

Convênios que apóiam os Estágios Supervisionados (fls. 30 a 189). Das fls. 190 a 196, cópias do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado entre a CNEC e a Sociedade, de aquisição do imóvel sede do Centro, à Avenida Coronel José Nunes, 1145, bairro João XXIII em Limoeiro do Norte – Ceará; cópias da Carteira de Identidade e do CPF do responsável pela Sociedade e do registro do Centro no Sistema Integrado de Gestão Educacional CEC/Governo do Estado.

Em sua Informação nº 129/2005, a Assessora Técnica Saluzélia Fonseca apresenta, em 30 de dezembro de 2005, a Análise Técnica dessa documentação inicialmente apresentada pela instituição postulante e indica as diligências que se seguem a serem atendidas:

1. Quanto ao credenciamento:

- alterar os ofícios iniciais, incluindo a autorização para o exercício de direção em favor de Maria Solange Soares Teixeira Dantas;
- corrigir termos do Laudo Técnico;
- apresentar relações de equipamentos e material didático dos cursos;
- incluir fotografias dos laboratórios de enfermagem, de informática e da biblioteca;
- indicar o número de salas de aulas com os respectivos metros quadrados de área e o número de turmas por turno, no Quadro da Capacidade Instalada;
- correções nos Convênios para fins de Estágio;
- apresentar o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar nos modelos já padronizados pelo CEC e adapta-los para Escola de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

2. Quanto ao Plano dos Cursos:

Apresentá-lo observando rigorosamente a ordem e a nomenclatura dos itens indicados no Artigo 10 da Resolução CNE – CEB Nº 04/1999 e de conformidade com o Manual da Unidade Escolar editado pelo CNCT e mais:

- a) no Plano do Curso de Técnico em Contabilidade, correções e complementações nos itens 04 – Organização Curricular; 05 – Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; 06 – Critérios de Avaliação da Aprendizagem; 07 – Instalações e Equipamentos e no Cronograma do Curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0243/2006

- b) no Plano do Curso de Técnico em Enfermagem, correções e complementações nos itens 02 – Requisitos de Acesso; 04 – Organização Curricular; 05 – Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; 07 – Instalações e Equipamentos e sobre os Estágios Supervisionados.

Conclui a Informação alertando a Instituição sobre o prazo de 60 dias estabelecido pelo CEC para atendimento às diligências indicadas, a correta maneira de indicar o *status* dos planos do Curso no CNCT e da Instituição somente poder iniciar as atividades dos Cursos Técnicos propostos após o reconhecimento pelo CEC, bem como a oferta fora de sede mediante autorização expressa do CEC.

A documentação complementar foi anexada ao Processo em 07.03.2006, em atendimento às diligências indicadas pela Assessoria Técnica, incluindo o novo ofício em termos mais adequados, as correções nos documentos exigidos para o credenciamento, as fotos solicitadas dos laboratórios e da biblioteca, o acervo bibliográfico, as correções no Quadro da Capacidade Instalada e nos Convênios, a reapresentação do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar em termos finais, os Planos dos cursos propostos reformulados em versões finais.

Quanto ao pedido de direção para a Professora Maria Solange Soares Teixeira Dantas, encontra-se instruído nos termos da Resolução nº 374/2003, com apresentação da documentação a seguir relacionada, que ampara o deferimento:

- declaração de carência expedida pelo CREDE 10;
- indicação da mantenedora;
- declaração de experiência no magistério;
- Diploma de Licenciatura em História;
- Certidão de Residência e de Antecedentes Criminais, emitida pela Delegacia de Polícia de Limoeiro do Norte.

Esta documentação complementar foi analisada pela mesma Assessora Técnica que examinou a documentação inicial – Resume o resultado e sua avaliação na Informação nº 0031/2006, datada de 28 de março de 2006, inserida das fls. 345 a 346, na qual opina pela regularidade do Processo, atendendo ao que prescrevem a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 5.154/2004, o Parecer nº 16/1999 e a Resolução nº 04/1999, ambos do CNE/CEB, dá por concluída a análise documental e sugere que os aspectos técnicos e específicos dos cursos sejam avaliados *in loco* por especialistas das áreas de Gestão e de Enfermagem.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0243/2006

A avaliação das condições de oferta dos cursos propostos foi realizada pelas Professoras Maria Célia de Freitas/Curso de Técnico em Enfermagem e Tatiana Leitão Viana/Curso de Técnico em Contabilidade, designadas por Portarias da Presidência do CEC.

No Relatório de Avaliação do Curso de Técnico em Contabilidade, inserido das fls. 349 a 352, assinado no dia 2 de maio de 2006, a Professora especialista Tatiana Leitão Viana refere ter realizado a visita em 20.04.2006. Inicia o seu pronunciamento pela análise do Projeto Político Pedagógico o qual considera atendendo aos requisitos definidos na Resolução CEC nº 389/2004 e, embora com algumas omissões apóia a Instituição para oferecer o curso dentro das condições previstas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Quanto ao reconhecimento do curso, faz análise do Plano do Curso, emitindo os conceitos, da escala A, B, C, D, sobre: Organização Didático-Pedagógica – Conceito A; Matriz Curricular – Conceito B; Corpo Docente – Conceito B; Condições de Trabalho dos Professores – Conceito A; Espaço Físico e Mobiliário – Conceito A; Biblioteca e Acervo Bibliográfico – Conceito B e Laboratórios – Conceito A, concluindo que atende aos requisitos desejados e definidos pela Resolução CEC nº 389/2004. Em Parecer Final, opina com base no resultado da avaliação pelo credenciamento do Centro e reconhecimento do Curso de Técnico em Contabilidade.

A Professora Maria Célia de Freitas realizou a visita técnica à sede do Centro, para avaliação das condições de oferta do Curso de Técnico em Enfermagem, no dia 20 de abril de 2006 e sintetiza suas impressões no relatório inserido das fls 353 a 358, datado de 27.04.2006. Considera a proposta do curso orientada dentro dos princípios e valores da Lei de Diretrizes e Bases – LDB de 1996 e atendendo aos princípios norteadores enunciados nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico. Descreve a organização curricular como ajustada às exigências das normas que regem a Educação Profissional Técnica, com estrutura física adequada as suas atividades, Corpo docente satisfatório, laboratórios de práticas em boas condições de funcionamento, biblioteca ampla com acervo bibliográfico em pequena quantidade, Estágios Supervisionados apoiados por convênios, insuficientes na área de UTI. Ao final, apresenta algumas sugestões para melhor estruturação do curso, das quais destacamos: ampliar o número de computadores do laboratório de informática; reorganização e alterações em conteúdos, carga horária e denominação de disciplinas dos módulos. Finaliza o relatório afirmando que o Centro tem condições de iniciar as atividades do curso proposto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº: 0243/2006

Seguem-se às fls. 360, 361 e 362 três Ofícios, datados de 11 de maio de 2006, encaminhados à Presidência do CEC pela Diretora Pedagógica do Centro e pelo responsável legal da Sociedade; o primeiro, de nº 008/2006 apresentando os planos dos cursos técnicos propostos com as devidas alterações indicadas pelas respectivas Professoras Especialistas; o segundo de nº 009/2006, dos menos dirigentes retro identificados, informando que a instituição proponente assumir o compromisso de: 1) – até o mês de agosto do corrente ano, melhorar o acervo bibliográfico e adquirir o modelo para às práticas de injeções endovenosas, intramusculares, subcutâneas e intra-dérmicas e 2) – até o mês de dezembro do ano corrente, adquirir novos computadores para o laboratório de informática; o terceiro, de número 010/2006, de quase idêntico teor, diferindo do segundo apenas pelo compromisso de melhorar o acervo bibliográfico do Curso de Técnico em Contabilidade, uma vez que o laboratório de informática é comum para os dois cursos propostos.

Os Planos dos Cursos propostos, na versão final apresentada, após a insistente orientação da Assessoria Técnica do CEC e vigilante recomendação das Professoras Avaliadoras, atendem às recomendações das Diretrizes Curriculares Nacionais que disciplinam os Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e os respectivos resumos de sua organização curricular ficam aqui inseridos para referências das matrizes curriculares propostas para o reconhecimento – Curso de Técnico em Enfermagem, Curso de Técnico em Contabilidade.

## II – SITUAÇÃO LEGAL

Quanto ao credenciamento da unidade de ensino Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, mantida pela Sociedade Universitária Licotta Régis Ltda, tendo em vista a denominação imprópria para o nível de ensino a que se propõe pois a **Educação Profissional Tecnológica**, conforme a Resolução CNE/CEB nº 01/2005, que disciplina a nomenclatura correta dos níveis de seus cursos, refere-se aos cursos de **graduação** e de **pós-graduação**, faz-se necessária a ressalva de que o CEC, respeitando a liberdade que devem ter as mantenedoras de denominarem suas mantidas como entenderem, guardado um mínimo de coerência, poderá acolher o pedido estritamente nos termos do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal, inserido às fls. 16 do Processo, com atividade econômica principal registrada para Educação média de formação técnica e profissional, o que atende às exigências da Resolução CEC nº 389/2004.

Quanto ao pedido de reconhecimento dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico de Enfermagem e de Técnico em Contabilidade, seus Planos de Curso são apresentados, após as correções



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer Nº: 0243/2006

providenciadas, de acordo com o que prescrevem a Lei nº 9.394-LDB de 1996, o Decreto nº 5.154/2004 e as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas no Parecer nº 16 e na Resolução nº 04, ambos do CNE/CEB, de 1999.

**III – VOTO DO RELATOR**

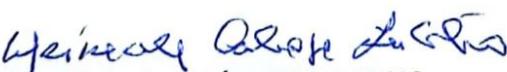
Vistos os documentos constantes dos autos e relatado o Processo em apreço, votamos no sentido de que este egrégio Conselho de Educação do Ceará conceda o credenciamento solicitado pela Sociedade Licotta Régis Ltda, para o Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, estritamente para oferecer cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com sede na Avenida Coronel José Nunes, nº 1145, Bairro João XXIII, em Limoeiro do Norte/CE, e o reconhecimento dos Cursos de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Contabilidade, a serem oferecidos pelo Centro, até 31 de dezembro de 2009, homologue o Regimento Escolar e autorize o exercício de direção em favor de Maria Solange Soares Teixeira Dantas, até ulterior deliberação do CEC.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2006.

  
**VILIBERTO CAVALCANTE PORTO**  
Relator

  
**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC